

EMPIRISMO E POSITIVISMO JURÍDICO

William Galle Dietrich

Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, São Paulo, Brasil D

Thiago Lopes Matsushita 😊

Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, Brasil D

Guilherme Amorim Campos da Silva 😊

Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, São Paulo, Brasil D

Contextualização: Considerando a obscuridade conceitual que recai sobre o conceito de "positivismo jurídico", tal como as objeções apresentadas a esta corrente, o presente ensaio passa a investigá-lo a partir da Filosofia que é sua base.

Objetivo: Especificamente, o estudo investiga, na obra de David Hume, quais são as características essenciais que uma teoria necessariamente precisa possuir para que possa ser rotulada de positivista, estruturando um rol, com base nas lições de Kolakowski, de quatro regras/critérios essenciais para essa finalidade. Estabelecidos esses critérios, demonstrar-se-á como ingressam no positivismo jurídico e como alguns textos dogmáticos no Brasil tratam posturas justamente antagônicas ao conceito de positivismo como se positivismo fossem.

Método: O artigo faz uso do método indutivo, tendo a revisão bibliográfica como técnica de pesquisa para embasar a análise do tema.

Resultados: conclui-se que o conceito de positivismo permanece confuso na doutrina brasileira por ter sido reduzido a expressões vazias de sentido e que o positivismo é criticado por posições que não necessariamente são suas.

Palavras-chave: Empirismo; Positivismo jurídico; David Hume.



EMPIRICISM AND LEGAL POSITIVISM

Contextualization: Considering the conceptual obscurity surrounding the concept of "legal positivism," as well as the objections raised against this school of thought, this essay aims to investigate it from the perspective of the Philosophy that underpins it.

Objective: Specifically, the study examines, in David Hume's work, the essential characteristics that a theory must necessarily possess to be labeled positivist, structuring, based on Kolakowski's teachings, a set of four essential rules/criteria for this purpose. Once these criteria are established, it will be demonstrated how they integrate into legal positivism and how some dogmatic texts in Brazil treat positions that are precisely opposed to the concept of positivism as if they were positivism.

Method: The article employs the inductive method, using bibliographic review as the research technique to support the analysis of the topic.

Results: It is concluded that the concept of positivism remains confused in Brazilian doctrine because it has been reduced to meaningless expressions, and that positivism is criticized for positions that do not necessarily belong to it.

Keywords: Empiricism; Legal positivism; David Hume.

EMPIRISMO Y POSITIVISMO JURÍDICO

Contextualización: Considerando la oscuridad conceptual que recae sobre el concepto de "positivismo jurídico", así como las objeciones presentadas a esta corriente, el presente ensayo busca investigarlo a partir de la Filosofía que le sirve de base.

Objetivo: Específicamente, el estudio investiga, en la obra de David Hume, cuáles son las características esenciales que una teoría necesariamente debe poseer para ser considerada positivista, estructurando, con base en las lecciones de Kolakowski, un conjunto de cuatro reglas/critérios esenciales para este propósito. Una vez establecidos estos criterios, se demostrará cómo se integran en el positivismo jurídico y cómo algunos textos dogmáticos en Brasil tratan posturas opuestas al concepto de positivismo como si fueran positivismo.

Método: El artículo utiliza el método inductivo, con la revisión bibliográfica como técnica de investigación para fundamentar el análisis del tema.

Resultados: Se concluye que el concepto de positivismo sigue siendo confuso en la doctrina brasileña, ya que ha sido reducido a expresiones vacías de significado, y que el positivismo es criticado por posiciones que no necesariamente le pertenecen.

Palabras clave: Empirismo; Positivismo jurídico; David Hume.



INTRODUÇÃO

Um dos conceitos mais amorfos na Dogmática brasileira é o conceito de positivismo jurídico.

O positivismo jurídico, corrente teórica que surgiu no século XIX com teóricos como John Austin e Hans Kelsen, tem sido objeto de críticas no que diz respeito ao seu conceito amorfo. O positivismo jurídico enfatiza a ideia de que a validade do direito está fundamentada unicamente na sua origem e forma, ignorando considerações morais, éticas ou de justiça. Essa abordagem tem sido alvo de críticas por diversas razões.

Uma das críticas ao conceito amorfo de positivismo jurídico é a sua aparente falta de consideração pela justiça e moralidade inerentes ao direito. Ao restringir a validade do direito à sua origem e forma, o positivismo jurídico deixa de lado a dimensão ética do direito, o que pode levar a situações injustas ou moralmente questionáveis. A crítica aponta que o direito não pode ser simplesmente reduzido a regras e procedimentos, devendo também refletir valores e princípios éticos universais.

Além disso, a crítica ao conceito amorfo de positivismo jurídico destaca a sua suposta neutralidade e objetividade. Opostos à ideia de que o direito é neutro e desprovido de valores, críticos argumentam que o direito não pode ser separado da moralidade e da política, refletindo sempre escolhas e valores específicos. A neutralidade do positivismo jurídico é colocada em questão, uma vez que a aplicação técnica de regras e normas pode ter impactos políticos e morais significativos.

A crítica ao conceito amorfo de positivismo jurídico ressalta a necessidade de uma abordagem mais ampla e integrada do direito, que leve em consideração não apenas a sua origem e forma, mas também suas implicações éticas, morais e políticas. Reconhecer a interconexão entre direito, justiça e moralidade é essencial para a construção de uma ordem jurídica mais justa e equitativa, que promova o respeito aos direitos humanos e a dignidade de todos os indivíduos.

Desta forma, conceituar o positivismo jurídico de forma peremptória é tarefa extremamente árdua, talvez até mesmo impossível. A conceituação precisa é tarefa de considerável dificuldade de ser feita em uma tese de doutorado específica e totalmente voltada ao tema. Menos possível, portanto, que isso seja feito em um artigo. Isso porque o debate é complexo, global e conta com aproximados 300 anos se considerar-se Jeremy Bentham¹ (1748-1832) como o precursor da discussão.

A complexidade torna-se ainda mais clara quando se observa a quantidade de

¹BENTHAM, Jeremy. An introduction to the principles of morals and legislation. Kitchener: Batoche Books, 2000.



correntes existentes, todas sob o rótulo de positivismo. Alguns exemplos: positivismo exclusivo (Joseph Raz,² Scott Shapiro³); positivismo inclusivo (Wilfrid Waluchow⁴); positivismo normativista (Hans Kelsen⁵); positivismo normativo/ético (Jeremy Waldron⁶) *etc.* Vale destacar, aliás, que dentro do Brasil existem correntes e pensamentos específicos, a exemplo do chamado Positivismo Jurídico lógico-inclusivo, promovido por Juliano Maranhão.^{7–8}

Torna ainda mais complexa a questão o fato de que, em determinadas linhas e correntes, chegou-se tão próximo das fronteiras que se arriscou a perder o rótulo. É bastante conhecida a afirmação de Ronald Dworkin, que, ao dialogar com representantes do positivismo inclusivo — corrente que enxerga que não há conexão e tampouco separação necessária entre Direito e moralidade, mas apenas uma relação acidental —, disse que tal teoria já não é mais "positivismo nenhum" e que a obra de Jules Coleman "não parece positivismo; parece mais Hércules e seus colegas trabalhando". Além de uma variação de linhas muito grande, há, portanto, a dificuldade de que muitas dessas linhas transitam na fronteira que separa o positivismo do jusnaturalismo. 10

Há, contudo, algumas linhas gerais que, se bem compreendidas, auxiliam a delimitar a grande maioria dos casos. Em outras palavras: algumas atribuições de posturas teóricas ao positivismo são claramente equivocadas se considerada a origem e a própria razão de ser do positivismo. Isso merece especial atenção se considerado que, no Brasil, a Dogmática Jurídica tem frequentemente utilizado o positivismo como um rótulo de ataque ou de justificação sem quaisquer explicações sobre o seu real sentido. Argumenta-se no sentido de que "a posição x está correta porque não é positivista"; "a posição y está equivocada porque é positivista", como se isso fosse algo dado e óbvio. Partindo desse problema, este artigo procura fornecer algumas bases elementares dos limites de utilização da palavra "positivismo" e faz isso partindo da sua origem filosófica: o projeto de uma nova epistemologia na obra de

²RAZ, Joseph. La autoridad del derecho: ensayos sobre derecho y moral. Trad. de Rolando Tamayo y Salmorán. México: Universdad nacional de méxico, 1985.

³SHAPIRO, Scott. Legality. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

⁴WALUCHOW, Wilfrid. Inclusive legal positivism. Oxford: Clarendon Press, 1994.

⁵KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

⁶WALDRON, Jeremy. Law and disagreement. Oxford: Clarendon Press, 1999.

⁷MARANHÃO, J<u>uliano</u> Souza de Albuquerque. Positivismo jurídico lógico-inclusivo. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

⁸Para uma concentração da explicação dessas várias espécies de positivismo, ver STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

⁹DWORKIN, Ronald. A justiça de toga. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 269.

¹⁰Avaliando o problema, vale consultar também RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Direito Civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023. p. 166–169.



David Hume.

Assim, para abordar o tema, delimita-se o artigo em três seções: na primeira, busca-se explicações naquele que pode ser considerado como o primeiro pensador positivista de que se tem notícia — David Hume — sobre o que é, de fato, o positivismo e como a metodologia desenvolvida especificamente na filosofia funciona. Na segunda, demonstra-se como essas premissas filosóficas ingressaram no positivismo jurídico em específico. Por fim, na terceira seção, elabora-se um apanhado de como a Dogmática brasileira baralhou o conceito, criando uma caricatura sobre o tema como uma forma de tratar a corrente como dispensável e retrógada.

A hipótese para explicar a falta de compreensão do tema é a de que essa complexa corrente foi reduzida, na Dogmática brasileira, a jargões e frases de efeito que explicam muito pouco sobre o fenômeno. Para mostrar isso, busca-se apoio em obras de textos dogmáticos de autores brasileiros, fazendo-se uso preponderante de revisão bibliográfica como metodologia.

O tema, a despeito de eventuais críticas desavisadas, é mais atual, complexo e importante do que se pode imaginar, residindo aí a sua justificativa. É atual, porque o positivismo vem sofrendo duras críticas, sobretudo por coisas que não defende (e nunca defendeu); é complexo, porque dentro da própria teoria do Direito autores reconhecidos divergem acerca dessas questões; e, por fim, é importante, porque a dosagem correta de positivismo na academia brasileira pode ajudar a resolver muitos problemas contemporâneos.

1. DAVID HUME E UMA NOVA PROPOSTA METODOLÓGICA PARA OS "ASSUNTOS MORAIS"

1.1 Elementos gerais e contexto

Para que se observe bem o fenômeno do positivismo jurídico, faz-se necessária uma análise filosófica sobre o tema, com o objetivo de entender o como e principalmente o porquê do seu surgimento. Trata-se de pesquisa fundamental, uma vez que grande parte das críticas sofridas pelo positivismo já erram na premissa inicial, conforme se explicará em momento oportuno deste artigo. Para isso, é necessário que se recorra à fonte primeira, que é David Hume. Hume é o verdadeiro pai do positivismo filosófico uma vez que é "cronologicamente o primeiro pensador que podemos chamar de positivista".¹¹

Com efeito, tamanha é sua importância, que é considerado por muitos como o

¹¹KOLAKOWSKI, Leszek. The Alienation of Reason: A history of positivist thought. New York: Doutileday & Company, Inc., 1968. p. 31.



filósofo mais importante que já escreveu em inglês. ¹² Sua principal obra, o *Tratado da Natureza Humana*, é dentre todas "a apresentação mais sistemática do empirismo filosófico e uma das obras mais proeminentes em todo o cânone da filosofia ocidental". ¹³ Para o Direito em específico, é importante pelo fato de que manteve conexão direta e, sob certa perspectiva, pode ser considerado o "pai intelectual" da primeira Teoria do Direito com caráter analítico de que se tem notícia, a saber, a *expository jurisprudence* de Jeremy Bentham. ¹⁴ Além de todas essas credenciais, autores positivistas contemporâneos como, por exemplo, Scott J. Shapiro, fazem uso direto de "categorias" humenianas como a *Lei ou Guilhotina de Hume*. ¹⁵ Embora possua todas essas credenciais, Hume tem despertado pouca atração na academia brasileira, sendo quase inexistentes as abordagens sobre suas influências no Direito. ¹⁶

A fase inicial de David Hume, exposta no *Tratado*, pode ser rotulada como crítica e com o claro intento de propor rupturas na metodologia e na epistemologia da Filosofia. Logo nas páginas iniciais, o autor sustenta que é necessário abandonar o método "moroso e entediante que seguimos até agora", que levou muitos a cometer o equívoco de "impor ao mundo suas conjeturas e hipóteses como se fossem os princípios mais certos".¹⁷

O autor acreditava, assim, que o problema da Filosofia estava na aposta de suas reivindicações excessivamente especulativas, que descartava em seus métodos a experiência e observação. Para ele, a situação era tão escandalosa que "mesmo a plebe lá fora é capaz de

¹²NORTON, David Fate. An Introduction to Hume's Thoughtt. In: NORTON, David Fate (Org.) The Cambridge companion to Hume. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

¹³RADCLIFFE, Elizabeth S. Introduction. In: RADCLIFFE, Elizabeth S. (Org.). A companion to Hume. Hong Kong: Graphicraft Limited, 2007. p. 03.

¹⁴Jes Bjarup, ao comentar a questão, é enfático quando afirma que "a filosofia de Hume forma a base da distinção de Bentham entre expository e censorial jurisprudence" (BJARUP, Jes. Continental perspectives on natural law theory and legal positivism. In: GOLDING, Martin; EDMUNDSON, William (Org.). The Blackwell guide to the philosophy of law and legal theory. Oxford: Blackwell Publishing, 2005. p. 288). Embora Bentham não assuma a influência taxativamente no Direito, acaba assumindo na moral. Nesse sentido, "Some fourscore years ago, by David Hume, in his Treatise on Human Nature, the observation was, for the first time (it is believed) brought to light — how apt men have been, on questions belonging to any part of the field of Ethics, to shift backwards and forwards, and apparently without their perceiving it, from question what has been done, to the question, what ought to be done, and vice versa" (BENTHAM, Jeremy. Chrestomathia. In: BOWRING, John. (Org.). The works of Jeremy Bentham. Edimburgo: William Tait, 1843. p. 128).

¹⁵SHAPIRO, Scott. Legality. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 47.

¹⁶Uma exceção à regra é André Olivier, que aborda o tema dos Direitos Humanos sob a perspectiva humaniana. Ver: OLIVIER, André. Uma perspectiva cética quanto ao valor absoluto dos direitos humanos. Novos Estudos Jurídicos (online), v. 23, p. 278–302, jan./abr. 2018.

¹⁷Em uma das mais severas passagens da obra, Hume chega a afirmar que "[...] toda vez que alguém nos apresenta uma opinião que nos causa surpresa e admiração, é tal a satisfação que ela proporciona à mente, que esta se entrega por completo a essas emoções agradáveis, jamais se deixando persuadir de que seu prazer carece de todo e qualquer fundamento. É dessas respectivas disposições dos filósofos e de seus discípulos que nasce aquela mútua complacência entre eles, em que os primeiros fornecem uma abundância de opiniões estranhas e inexplicáveis, enquanto os últimos nelas acreditam com enorme facilidade" (HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 51).



julgar, pelo barulho e vozeiro que ouve, que nem tudo vai bem aqui dentro". ¹⁸ É interessante notar que essa concepção de Hume, sobre o estado da Filosofia, reflete-se diretamente até mesmo na sua forma de escrever, pois seu texto é de grande clareza, e até mesmo aquele leitor que não está habituado com o *status quæstionis*, ou com a própria gramática da filosofia, consegue compreender muito bem as preocupações expostas no Tratado. Seu objetivo era, portanto, trazer a filosofia para o mundo empírico, deixando de lado os excessos especulativos-abstratos. Da sua "simplicidade" se segue a afirmação de Kolakowski, de que David Hume era justamente o oposto de um "pedante instruído" (learned pedant). ¹⁹

Hume foi o filósofo mais notável daquilo que se denominou de Iluminismo Escocês. ²⁰ Influenciado principalmente por Bacon, Locke, Berkley, Newton e Hutcheson, ²¹ Hume direcionou suas preocupações — essencialmente epistemológicas — apostando na experiência e na observação como o "único fundamento sólido" para a Ciência. ²² Não é por outro motivo, aliás, que indicou que ao se procurar uma boa leitura, dever-se-ia passar pelas seguintes questões: "[o livro] possui algum raciocínio abstrato relativo a quantidade ou número?"; "Contém algum raciocínio experimental em matéria de fato e existência?". Se a resposta para essas duas perguntas fosse negativa, o conselho de Hume era de que os livros fossem lançados ao fogo, pois não poderiam conter nada além de "sofismas e ilusões". ²³

Já nas páginas iniciais do *Tratado*, ele adverte que o seu objetivo está explicado "de maneira suficiente" na introdução, de modo que tudo que advém depois da introdução é apenas uma consequência lógica.²⁴ Na introdução, Hume estabelece seus pontos de divergência com os racionalistas e com os escolásticos, chamando a atenção para a importância que a experiência deve ter na Filosofia, sendo este o motivo pelo qual o *Tratado* é, como indica seu subtítulo, uma sistemática tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais.

Hume estava, dessa forma, propondo uma verdadeira ruptura metodológica e um

¹⁸HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 19.

¹⁹KOLAKOWSKI, Leszek. The Alienation of Reason: A history of positivist thought. New York: Doutileday & Company, Inc., 1968. p. 31.

²⁰BUCKLE, Stephen. Hume in the enlightenment tradition. In: RADCLIFFE, Elizabeth S. (Org.). A companion to Hume. Hong Kong: Graphicraft Limited, 2007. p. 23 e seguintes.

²¹NORTON, David Fate. An Introduction to Hume's Thoughtt. In: NORTON, David Fate (Org.) The Cambridge companion to Hume. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 02 e seguintes.

²²HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 22.

²³HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 144.

²⁴HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 17.



intenso ataque à Metafísica. Esse impacto fomentou o período moderno da Filosofia pelo fato de que propôs uma nova perspectiva para a solução dos seus problemas tradicionais, principalmente ao sustentar que não existe ideia inata, mas sim um processo de aquisição do conhecimento pautado sobretudo por impressões sensíveis (visão, tato, olfato *etc.*). Em uma palavra, Hume advogava que o conhecimento válido é sempre dependente do empírico.

Esta nova proposta metodológica para a investigação dos assuntos morais tem sua ênfase em abordagens interdisciplinares. Em vez de se restringir apenas à filosofia, essa proposta admite a integração de insights das ciências sociais, da psicologia e da neurociência para uma compreensão mais abrangente dos processos morais.

Essa abordagem interdisciplinar permitiria uma análise mais ampla e complexa dos fundamentos morais, considerando não apenas os aspectos racionais, mas também os emocionais e biológicos envolvidos. Além disso, a integração de diferentes disciplinas poderia ajudar a superar a visão simplista e dicotômica das questões morais, permitindo uma abordagem mais contextualizada e empírica.

Assim, ao combinar as ideias de David Hume sobre a natureza dos juízos morais com uma abordagem interdisciplinar, poderíamos desenvolver novas perspectivas e metodologias mais ricas para a análise e compreensão dos assuntos morais, contribuindo para um debate mais informado e significativo na ética e na filosofia moral.

É seguro estabelecer, portanto, que o positivismo se trata de corrente voltada ao empírico. É uma corrente que surgiu negando validade para qualquer especulação que seja contrafactual. Em outros termos, o positivismo está preocupado em analisar como as coisas são (e não como deveriam ser).

1.2. O ceticismo humeniano

Uma das características mais marcantes para o positivismo é o ceticismo.

O ceticismo de Hume é evidente em sua abordagem à epistemologia, onde questiona a possibilidade de conhecer a realidade objetiva de forma definitiva. Ele argumenta que nossas percepções sensoriais são limitadas e subjetivas, baseadas em impressões e ideias que podem ser enganosas. Portanto, Hume questiona a certeza do conhecimento humano e coloca em dúvida a validade das inferências que fazemos a partir das experiências sensoriais.

Uma das contribuições mais significativas de Hume para o ceticismo está em sua crítica à noção de causalidade. Ele questiona a ideia de que podemos inferir a relação de causa e efeito com base em nossas experiências passadas, argumentando que essa inferência é baseada em hábito mental e não em uma verdadeira conexão necessária entre eventos.



O ceticismo de Hume nos leva a questionar a solidez de nossas crenças e a reconhecer a incerteza inerente ao conhecimento humano. Sua abordagem desafia as noções tradicionais de certeza e verdade, convidando-nos a adotar uma postura mais crítica em relação às nossas crenças e inferências sobre o mundo.

O problema, contudo, é saber a abrangência e o significado do termo *ceticismo*. Com efeito, o aspecto cético de Hume (e a medida em que ele se faz presente) e o exemplo privilegiado para que isso seja demonstrado centra-se na questão da conexão necessária (ou causalidade).

O autor inicia a seção 14 do *Tratado*, denominada de "Da ideia de conexão necessária", indagando "em que consiste nossa ideia de necessidade quando dizemos que dois objetos [eventos] estão necessariamente conectados um com o outro?".²⁵

A conexão necessária, em suma, seria a ideia de que dois objetos estão inseridos nessa relação quando (i) um deles é a causa de qualquer ação ou movimento do outro; (ii) quando a existência do segundo depende do acontecimento do primeiro ou, até mesmo; (iii) quando um tem o poder de produzir o outro. Trata-se, em suma, das derivações da afirmação de que *ex nihilo nihil fit*. De todos os exemplos que podem ser dados sobre essa questão, sem dúvida aquele que tem maior repercussão — é o mais utilizado nas discussões envolvendo o *Tratado* — é o exemplo da bola de bilhar:

[...] é certo que essa repetição de objetos similares em situações similares não *produz* nada, nem nesses objetos, nem nos corpos externos. Pois concordar-se-á imediatamente que os diversos casos da conjunção de causas e efeitos semelhantes são em si mesmos inteiramente independentes, e que a comunicação de movimento que vejo agora resultar do choque de duas bolas de bilhar é totalmente distinta daquela que vi resultar de um impulso semelhante há um ano. Esses impulsos não exercem nenhuma influência uns sobre os outros. São inteiramente separados pelo tempo e pelo espaço; e um poderia ter existido e comunicado movimento mesmo que o outro nunca tivesse existido.²⁶

De forma muito sucinta, com essa passagem o autor pretende dizer que do Fato A, vale dizer, do fato de que é possível que se dê uma tacada em uma bola de bilhar, deslocando essa bola em direção à outra, não decorrerá *necessariamente* o Fato B, ou seja, não necessariamente haveria um deslocamento da bola atingida. Não haveria nenhuma garantia de que as bolas, ao se tocarem, não explodissem; ou que a bola atingida simplesmente ficasse no exato local em que já estava *etc*. Para ele, não há uma causa

²⁵HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski, 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 188.

²⁶HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 197–198.



necessária entre o Fato B e o Fato A, ou o Fato B não é o necessário efeito do Fato A (causa).²⁷

Ora, sendo a relação de causalidade uma criação da mente humana, Hume afirma que "não há nada tão necessário, para um verdadeiro filósofo, como a moderação do desejo excessivo de procurar causas". 28 Isso significa que, para o autor, não existe uma ordem racional na natureza que opera de forma predeterminada, autorizando a elaborar juízos sintéticos, 29 de forma que os juízos sobre a causalidade não seriam nada mais do que um instinto, assim como os instintos que um cão possui. A diferença é que nos seres humanos haveria uma diferença quantitativa em tal racionalidade, mas jamais uma diferença qualitativa. 30

Então, para Hume, a ideia de uma conexão necessária entre causas e efeitos não é nada mais do que uma projeção que a mente humana faz. Segundo o seu pensamento, quando a transferência entre causa e efeito é produzida, ocorre justamente uma projeção mental do ser humano para o mundo: "quando transferimos a determinação do pensamento para os objetos externos e supomos que existe, entre estes, uma conexão real e inteligível — pois essa é uma qualidade que só pode pertencer à mente que os considera". Assim, a crença na existência da relação de causa e efeito é um mero hábito, explicado psicologicamente como uma necessidade que está apenas em nossas mentes e não nas coisas em si. 32

Dessa forma, o autor direcionou suas principais preocupações para a epistemologia e procurou explicar como o ser humano chega em determinadas crenças e noções.³³ Hume não estava preocupado principalmente com a questão da causalidade *per si*; ao contrário, procurou entender como o ser humano parte dessa série de impressões, que

²⁷ No ponto existe uma série de discussões sobre o alcance do ceticismo de Hume em relação à causalidade. Existem posições que sustentam, por exemplo, que o filósofo não estaria combatendo frontalmente a causalidade, mas sendo apenas um cético em relação a capacidade humana de conhecê-la. Quando o homem verifica duas bolas de bilhar entrando em choque, ele não tem uma impressão da causalidade, mas isso não significa que ela não exista. Porém, como o presente texto não tem condições formais de abordar toda essa discussão à exaustão, trabalhar-se-á com a leitura mais standard de Hume, a saber, a ideia de que a relação de causa e efeitos simplesmente não existe, sendo algo que o homem projeta em direção ao mundo, ou seja, quando tem-se a impressão da conexão necessária, se trata apenas de uma criação/projeção da mente humana em direção ao mundo. Para maior aprofundamento na discussão, ver BEEBEE, Helen. Hume on Causation. New York: Routledge, 2006.

²⁸HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 37.

²⁹KOLAKOWSKI, Leszek. The Alienation of Reason: A history of positivist thought. New York: Doutileday & Company, Inc., 1968. p. 36.

³⁰BEEBEE, Helen. Hume on Causation. New York: Routledge, 2006. p. 63–64.

³¹HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 202.

³²KOLAKOWSKI, Leszek. The Alienation of Reason: A history of positivist thought. New York: Doutileday & Company, Inc., 1968. p. 35.

³³ROSENBERG, Alexander. Hume and the philosophy of science. In: NORTON, David Fate (Org.) The Cambridge companion to Hume. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 67.



formam as ideias, para formular crenças ou expectativas de como determinadas coisas vão ocorrer. É dizer: como que se acredita que o sol vai brilhar no dia seguinte ou que o computador ligará quando se pressiona o botão de liga/desliga? A resposta de Hume é: raciocinando através das causas e efeitos, algo que não passa de um mero instinto. Assim, nessa relação entre os Fatos A e B, verifica-se uma "conjunção constante", mas não uma causalidade. Nas suas palavras, "há, no fundo, uma relação probabilística, pela qual não se podem extrair verdades dos fatos, mas não mais do que previsões e conjeturas".³⁴

É importante deixar claro, ainda, que disso não se segue que o raciocínio de causas e efeitos deve ser combatido pelos seres humanos. Ao contrário, Hume reconhece que esse tipo de raciocínio é condição de possibilidade para a própria existência, vale dizer, essa transição costumeira das causas aos efeitos "são o fundamento de todos os nossos pensamentos e ações, de tal forma que, se eliminados, a natureza humana imediatamente pereceria e desapareceria". Significa dizer, portanto, que quando se pisa no freio de um automóvel, com o intuito de desacelerá-lo, existe um hábito vivenciado por experiências pretéritas de que isso vai acontecer. Mas nada pode garantir que, de fato, o carro diminuirá a velocidade. Contudo, essa espécie de raciocínio é impossível de ser abandonada, pois é o que conduz integralmente o agir do ser humano no dia a dia.

Do ceticismo de Hume com relação à causalidade, chega-se inevitavelmente ao seu ceticismo também com relação o raciocínio indutivo (*inductive reasoning*). O problema da indução na Filosofia pode ter uma variedade de significados. Especificamente em Hume, tratase da ideia de sintetizar regularidades experimentadas no passado para uma universalização geral. Um exemplo ajuda a explicar: o ser humano verifica que sempre que coloca uma chaleira com água no fogo (causa), passados alguns minutos, a água ferve (efeito). Dessa experiência vivenciada no passado, induz-se uma universalização geral: a água, submetida por determinado tempo ao fogo, ferverá.

O problema da indução é trabalhado no *Tratado*. Contudo, é na obra *Investigação* sobre o Entendimento Humano que ele recebe a sua construção mais elaborada. A estrutura da argumentação é a mesma em ambas as obras, mas é no *Investigação* que o enfrentamento do problema recebe uma nova linha de argumentação: a distinção entre relações de ideias — relations of ideas — e questões de fato — matters of fact.³⁶

As relações de ideias são uma parte da racionalidade humana em que podem ser

³⁴OLIVIER, André. Uma perspectiva cética quanto ao valor absoluto dos direitos humanos. Novos Estudos Jurídicos (online), v. 23, p. 278–302, jan./abr. 2018.

³⁵HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 258.

³⁶FOEGELIN, Robert. J. Hume's scepticism. In: NORTON, David Fate (Org.) The Cambridge companion to Hume. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 96.



incluídas a Geometria, Álgebra e a Matemática. Trata-se das afirmações que são autoevidentes. Por exemplo, fazendo uso de duas situações que Hume se utiliza: três vezes cinco é igual a metade de trinta ou todos os corvos tem penas. Trata-se, portanto, de informações que podem ser descobertas através do mero pensamento. Muitas das versões do positivismo jurídico encontram-se exatamente nesse espectro analítico: pretendem analisar as coisas que são inafastáveis na própria formação do *conceito* de Direito.³⁷

As questões de fato, por outro lado, são afirmações que não operam da mesma maneira que as relações de ideias e não dependem apenas do pensamento ou de uma mera análise conceitual. Com efeito, Hume sustenta que o *contrário* de cada relação de ideias é sempre possível, pois "não podem nunca implicar uma contradição".^{38–39} Por exemplo, a afirmação de que "o sol nascerá amanhã" ou que "choverá na próxima semana" não pode ser verificada apenas conceitualmente e, mais do que isso, não levam a uma autocontradição pois a frase "o sol não nascerá amanhã" e "não choverá na próxima semana" também são possíveis conceitualmente (ao contrário da afirmação de que dois mais dois são cinco).

Em sua obra, o autor dedicou maior atenção então às *questões de fato* e o modo como elas operam na mente humana. Preocupou-se mais com a justificativa das questões de fato do que com o restante, de forma que a questão fundamental não é responder, por exemplo, por que motivo todas as bolas de bilhar são redondas (todos os A's *tem a característica* B), mas sim, o que justifica a admissão de que toda vez que uma bola de bilhar for atingida por outra, ela se movimentará (de A *segue o efeito* B)?

Esse, pois, é o denominado "problema de Hume": ser cético sobre à existência de uma causalidade operando entre os eventos e, da mesma forma, ser cético em relação à justificativa da indução que é feita sobre essas relações. Em outros termos, nenhuma proposição de *questões de fato* pode ser verdadeira *prima facie*, razão pela qual o raciocínio indutivo e as relações de causas e efeitos não passam de meros sentimentos que operam na mente humana, na medida em que "a mente humana é incapaz de conceber um fundamento para qualquer conclusão *a priori* sobre as operações ou sobre a duração de um objeto".⁴⁰

No ponto, chega-se ao seu ceticismo e à indagação sobre a extensão do aspecto cético em sua obra. Conforme deixa claro Robert Foegelin, não é possível ter uma resposta

³⁷HUME, David. An Enquiry Concerning Human Understanding and Other Writings. Edited by Stephen Buckle. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 28.

³⁸HUME, David. An Enquiry Concerning Human Understanding and Other Writings. Edited by Stephen Buckle. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 28–29.

³⁹Cf. Robert Foegelin, há nessa distinção, ainda, uma divisão entre uma linha lógica e outra epistemológica. Ver FOEGELIN, Robert. J. Hume's scepticism. In: NORTON, David Fate (Org.) The Cambridge companion to Hume. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 96–97.

⁴⁰HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 83.



direta para essas questões por duas razões: primeiro, pelo fato de que taxar um filósofo de cético pode significar uma variedade de coisas e, dependendo desse "problema semântico" inerente ao ceticismo, a filosofia de Hume pode ser classificada de forma variável; segundo, porque "a própria posição filosófica de Hume impede qualquer atribuição simples de doutrinas a ele".⁴¹

Nessa linha, considerando o ceticismo como uma "suspensão de crenças" a obra de Hume, em uma leitura mais *standard*, acaba enquadrada em um ceticismo moderado, *i.e.*, aquele ceticismo que se encontra entre uma crença ingênua e um ceticismo pirrônico/radical.⁴² Mesmo sendo cético com relação à indução, ao mundo externo e em relação à razão, ele nega um ceticismo radical, aderindo expressamente ao moderado.

Contudo, se o ceticismo for tomado como *uma crítica às capacidades intelectuais-cognitivas do ser humano*, então Hume é um cético radical, algo que parece ficar muito claro na passagem em que afirma que "essa dúvida cética, tanto em relação à razão como aos sentidos, é uma doença que jamais pode ser radicalmente curada, voltando sempre a nos atormentar, por mais que a afastemos, e por mais que às vezes pareçamos estar inteiramente livres delas". ⁴³ O autor sustenta, dessa forma, um ceticismo em duas frentes, a saber, "produzindo o que ele toma por argumentos céticos irrefutáveis" e através da exibição da arbitrariedade da formação não racionais de crenças. ⁴⁴

Esse último aspecto de Hume pode ter levado sua filosofia próxima ao ceticismo pirrônico. Entretanto, em diversas passagens de sua obra deixa claro que trabalha sob uma perspectiva moderada. Em conclusão, pode-se dizer que o ceticismo humeniano é o "produto do conflito entre as dúvidas filosóficas e as crenças instintivas" Uma boa definição, a título de fechamento, seria que o ceticismo humeniano é moderado/mitigado "porque duvida da própria postura cética que duvida de tudo. É um ceticismo que constata que não se pode duvidar de todas as coisas justamente porque é preciso viver, agir e, principalmente,

⁴¹FOEGELIN, Robert. J. Hume's scepticism. In: NORTON, David Fate (Org.) The Cambridge companion to Hume. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 111.

⁴²Para uma diferenciação entre os vários tipos de ceticismo e uma explicação mais aprofundada sobre o ceticismo pirrônico, ver KLEIN, Peter. Skepticism. In: ZALTA, Edward (Ed.). The Stanford encyclopedia of philosophy. Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2015. Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/sum2015/entries/skepticism/. Acesso em 11 fev. 2024.

⁴³HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 251.

⁴⁴FOEGELIN, Robert. J. Hume's scepticism. In: NORTON, David Fate (Org.) The Cambridge companion to Hume. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 112.

⁴⁵HUME, David. An Enquiry Concerning Human Understanding and Other Writings. Edited by Stephen Buckle. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 141–142.

⁴⁶Também é importante fazer a ressalva de que o ceticismo de Hume não se trata de um mero falibilismo. Ver FOEGELIN, Robert. J. Hume's scepticism. In: NORTON, David Fate (Org.) The Cambridge companion to Hume. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 113



sentir".47

2. O LEGADO PARA A FILOSOFIA DA CIÊNCIA

Considerando o que foi desenvolvido até este ponto, sobretudo o esclarecimento acerca do ceticismo de Hume com relação à indução e à causalidade, algum leitor apressado poderia concluir que qualquer atividade científica em David Hume seria um completo desperdício de tempo ou, em outras palavras, que o legado humeniano para a filosofia seria esperar da Ciência a mesma validade que tem um prognóstico futurológico de qualquer prática supersticiosa. Essa conclusão, contudo, seria um grande equívoco.

Por alguma razão emocional o ser humano está disposto a se orientar muito mais pela "scientific reasoning" do que pela "emotional reasoning". Os seres humanos fazem isso diariamente e não é possível sequer acordar pela manhã e ir tomar café sem fazer suposições de que o comportamento das ações do passado é um guia de comportamento para o futuro. Então, se é preciso aceitar isso, daqui que a Ciência advém, pois "Hume considerou o raciocínio indutivo como inevitável para criaturas como nós e que as reivindicações científicas dependem disso". 48 Relembra-se a assertiva do próprio autor de que "o único fundamento sólido que podemos dar a ela [Ciência] deve estar na experiência e observação". 49

De fato, Hume dedicou pouca atenção à natureza das teorias científicas. Contudo, é do filósofo o impulso para que a Ciência passasse a receber um caráter muito mais modesto do que efetivamente vinha tendo. A ideia central do seu argumento cético vai no sentido de reduzir a expectativa sobre a capacidade epistemológica humana, colocando em xeque a capacidade cognitiva da própria Ciência. Com efeito, existe pouco consenso na Filosofia sobre os aspectos particulares da obra de Hume. Existem, conforme observou-se, inúmeras discussões acerca do que efetivamente pensou o autor sobre a questão da causalidade. Contudo, embora em questões mais específicas exista essa grande divergência, nas ciências sociais pôde-se observar as contribuições humenianas cada vez mais hegemônicas: "Psicologia, economia, sociologia, ciência política — todas são áreas em que os relatos de Hume de assuntos humanos tiveram um crescente aumento".⁵⁰

⁴⁷OLIVIER, André. Os limites da razão e um ceticismo mitigado. Revista do Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, v. 369, ago. 2011. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/17-artigo-2011/3990-andre-luiz-olivier-da-silva-1?showall=&start=2. Acesso em 11 fev. 2024.

⁴⁸ROSENBERG, Alexander. Hume and the philosophy of science. In: NORTON, David Fate (Org.) The Cambridge companion to Hume. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 77.

⁴⁹HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 22.

⁵⁰ROSENBERG, Alexander. Hume and the philosophy of science. In: NORTON, David Fate (Org.) The Cambridge companion to Hume. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 84.



Nesse sentido é marcante a passagem do *Tratado* em que Hume afirma que "ao julgar as ações humanas, devemos proceder com base nas mesmas máximas que quando raciocinamos acerca dos objetos externos".⁵¹ Fica claro, portanto, que aquilo que Hume efetivamente propõe é que a metodologia das Ciências Sociais deve ser, fundamentalmente, a mesma das Ciências Naturais.⁵² Consequência disso é que a Ciência passará metodologicamente a se preocupar muito mais com o mundo como ele é (descrição), sendo cética com relação às proposições de como ele *deveria ser* (prescrição), sendo esse ponto absolutamente fundamental para bem compreender o positivismo.⁵³ Assim, poder-se-ia apontar uma série de contribuições de David Hume no que diz respeito à sua herança para a Filosofia da Ciência. Por uma questão de limitação, demonstrar-se-á quatro aspectos fundamentais da filosofia positivista que buscam sua base no empirismo humeniano para, em momento posterior, identificá-los na Teoria do Direito especificamente.⁵⁴ Os quatro aspectos que seguem delineados foram identificados originalmente por Leszek Kolakowski e são (i) regra do fenomenalismo; (ii) regra do nominalismo; (iii) regra que nega validade para julgamentos normativos e, por fim; (iv) a unidade do método científico.

Segundo o Kolakowksi, a *regra do fenomenalismo* consiste na ideia de que "não existe diferença real entre 'essência' e 'fenômeno'". Com efeito, essa regra do fenomenalismo orienta-se a combater as tradições metafísicas que entendiam que "fenômenos observáveis são manifestações de uma realidade que escapa à cognição ordinária". ⁵⁵ Esse "combate" a uma ideia de substância fica muito claro em várias passagens do *Tratado*, das quais vale destacar aquela em que o autor diz que "nem por meio de uma definição somos capazes de

⁵¹HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 439.

⁵²ROSENBERG, Alexander. Hume and the philosophy of science. In: NORTON, David Fate (Org.) The Cambridge companion to Hume. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 84.

⁵³O tema sobre a separação entre ser e dever-ser é tema de fôlego na filosofia. Muitas obras foram escritas partindo de Hume, sobretudo da passagem conhecida como "Guilhotina de Hume", não existindo até hoje um consenso absoluto sobre o tema. O tema, por óbvio, não será abordado neste espaço, valendo referenciar o texto de André Matos de Almeida Oliveira e de Renato César Cardoso para uma compreensão inicial sobre o tema: OLIVEIRA, André Matos de Almeida; CARDOSO, Renato César. Quem tem medo da Guilhotina? Hume e Moore sobre a falácia naturalista. Analytica, v. 21, 2017, p. 147–182.

⁵⁴Questão já feita por Lenio Streck justamente com base em Kolakowski. Segundo Streck, "1) A regra do fenomenalismo relaciona-se com a tese dos fatos sociais, pois o Direito resultaria de alguma prática social passível de verificação; 2) A regra do nominalismo, com a limitação do saber jurídico ao Direito posto, e não a uma abstração genérica de como este deveria ser; 3) A negação de valor cognitivo de juízos de valor e enunciados normativos, a tese da discricionariedade; 4) Unidade do método científico, com um ideal descritivista. Note-se, uma vez mais, que estas são apenas algumas aproximações possíveis, não significando que as várias versões do positivismo jurídico apresentam todas estas características de maneira semelhante, mas que, em alguma medida, estas estão na base do paradigma positivista, e consequentemente, do juspositivismo" (STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017. p. 168).

⁵⁵KOLAKOWSKI, Leszek. The Alienation of Reason: A history of positivist thought. New York: Doutileday & Company, Inc., 1968. p. 03.



chegar a uma noção satisfatória de substância [...] Uma substância é absolutamente diferente de uma percepção. Portanto, não possuímos nenhuma ideia de uma substância". ⁵⁶ Dito de uma forma mais simples: só tem validade epistemológica aquilo que passa pelo *pedigree* sensorial, vale dizer, somente aquilo que em alguma medida pode ser visto, tocado *etc*.

A regra do nominalismo pode ser considerada uma consequência da regra do fenomenalismo. Kolakowski diz que "a regra do nominalismo se resume à afirmação de que não podemos assumir que qualquer visão formulada em termos gerais pode ter referências reais que não sejam objetos concretos individuais". Dessa forma, a regra do nominalismo levará à negação de universais, na medida em que a própria "universalidade" não seria nada mais do que um constructo linguístico associado a projeções mentais arbitrárias. No mundo da vida, "o mundo puro e simples", essa regra acarreta na negação de qualquer pretensão de universalidade. Isso também fica claro na obra de David Hume em diversas passagens, das quais vale destacar a afirmação de que a ideia de *semelhança* entre objetos "é a fonte mais fértil de erros". S8

A terceira regra — a regra que nega validade para julgamentos normativos — surge também como uma consequência/causa das regras pretéritas. Em suma, trata-se de uma regra que é cética em relação à possibilidade cognitiva de juízos como "nobre", "bom", "mau", "bonito", "feio" etc.

O positivismo sustentará que a experiência é simplesmente incapaz de captar tais qualidades. Kolakowski afirma que é evidente que nas relações que alguém estabelece consigo, quando se depara com um objetivo, é possível o estabelecimento de um fundo lógico para os "julgamentos técnicos" do seu próprio modo de agir e a efetividade de cada ação tomada. Diz, assim, que "exemplos dessa espécie de julgamento técnico seria a declaração de que devemos administrar penicilina em caso de uma pneumonia ou que uma criança não deve ser ameaçada de apanhar se não comer". ⁵⁹ O fato que está em jogo aqui seria a carga valorativa em si mesma, que teria sempre o cariz arbitrário que não pode ser justificada empiricamente.

Dito de outra forma, é possível assumir que curar a gripe é algo bom, ou que crianças colocadas sob ameaça tendem a desenvolver problemas psicológicos no futuro, e isso é ruim ou até antiético; o ponto é que tais assunções são arbitrárias. É possível que elas sejam

⁵⁶HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 266.

⁵⁷KOLAKOWSKI, Leszek. The Alienation of Reason: A history of positivist thought. New York: Doutileday & Company, Inc., 1968. p. 05.

⁵⁸HUME, David. Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 89.

⁵⁹KOLAKOWSKI, Leszek. The Alienation of Reason: A history of positivist thought. New York: Doutileday & Company, Inc., 1968. p. 07–08.



feitas no mundo humano, contudo tais assunções buscam amparo em nossa própria arbitrariedade e, portanto, não são científicas.⁶⁰ Não é possível atingir esse conhecimento através do aparato sensorial humano, como o tato, a audição o olfato *etc.* Nesse sentido, aliás, é conhecida uma passagem de Rudolf Carnap, um neopositivista lógico, excluindo o âmbito ético-valorativo do discurso racional:

Todas as afirmações pertencentes à metafísica, à ética normativa e à epistemologia (metafísica) têm esse defeito, são, de fato, inverificáveis e, portanto, não científicas. No Círculo de Viena, estamos acostumados a descrever tais afirmações como sem sentido (depois de Wittgenstein). Essa terminologia deve ser entendida como implicando uma distinção lógica, para não dizer psicológica; seu uso destina-se a afirmar apenas que as afirmações em questão não possuem uma certa característica lógica comum a todas as declarações científicas apropriadas; não pretendemos afirmar a impossibilidade de associar quaisquer concepções ou imagens a essas declarações logicamente inválidas. Concepções podem ser associadas a qualquer série arbitrariamente composta de palavras; e declarações metafísicas são ricamente evocativas de associações e sentimentos tanto em autores como em leitores.⁶¹

Por fim, a última regra é aquela trata da unidade do método científico.

Tal regra, em sua leitura mais compartilhada, enuncia que o método para a aquisição válida de conhecimento é essencialmente o mesmo para todas as áreas científicas, sejam naturais, sejam sociais. Eso fica muito claro em David Hume já no subtítulo de sua obra: "uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais". No limite, tal regra estabelece o modo como o cientista atuará. Explicado de forma didática, se na Biologia um cientista observa e descreve como as plantas se desenvolvem, não poderá ser diferente no âmbito das Ciências Sociais. Um jurista deve se limitar a observar o modo como o Direito é, e descrevê-lo.

Sabendo as premissas básicas do empirismo na Filosofia da Ciência, fica menos difícil de identificá-las no campo da teoria do Direito. Na clássica caracterização que Ronald

⁶⁰André Olivier trabalha com uma perspectiva interessante, demonstrando, com base na filosofia empirista humeniana, que a própria reivindicação de universalidade dos direitos humanos não passa de um sentimento. Para um maior aprofundamento, ver OLIVIER, André. Uma abordagem dos direitos humanos a partir de Hume e dos sentimentos morais. Natureza Humana (Online). v. 15, p. 94–115, 2013.

⁶¹Tradução Livre. No original: "All statements belonging to Metaphysics, regulative Ethics and (metaphysical) epistemology have this defect, are in fact unverifiable and, therefore, unscientific. In the Viennese Circle, we are accustomed to describe such statements as nonsense (after Wittgenstein). This terminology is to be understood as implying a logical, not to say a psychological distinction; its use is intended to assert only that the statements in question do not possess a certain logical characteristic common to all proper scientific statements; we do not intend to assert the impossibility od associating any conceptions or images with these logically invalid statements. Conceptions can be associated with any arbitrarily compounded series of words; and metaphysical statements are richly evocative of associations and feelings both in authors and readers" (CARNAP, Rudolf. The unity of science. London: Kegan Paul, 1934. p. 25–27).

⁶²É importante deixar claro que tal regra comporta algumas variações. Ver: KOLAKOWSKI, Leszek. The Alienation of Reason: A history of positivist thought. New York: Doutileday & Company, Inc., 1968. p. 08–09.



Dworkin faz do positivismo jurídico, tem-se a elaboração de três premissas: (i) que o Direito seria um conjunto de regras utilizadas por uma determinada comunidade. A existência de tais regras de maneira alguma é verificada recorrendo a sua própria substância, mas antes, pelo modo como foram adotadas e formuladas. Isso leva Dworkin a denominar tal premissa de teste de pedigree, algo que claramente advém da regra do fenomenalismo; (ii) tais regras possuem uma dimensão que não acolhe toda a dimensão fática do mundo da vida e, quando surge uma situação não prevista em tais regras, não há mais Direito, mas sim a discricionariedade do intérprete. Aqui entra a regra que nega a existência de validade de julgamentos normativos, de forma que não há "certo" ou "errado" em Direito, por fim (iii) que na ausência de uma regra jurídica válida, não há mais obrigação jurídica válida, mas sim uma outra coisa diferente do Direito, que se aproxima da regra do nominalismo, na qual não existem universais, mas apenas os fenômenos em sua existência particular.⁶³

Dworkin, é verdade, não teve o intuito de escavar filosoficamente as origens do positivismo jurídico. Deixa isso claro quando afirma que denominará a teoria de Herbert Hart, "com alguma imprecisão histórica" (with some historical looseness) de positivismo jurídico,⁶⁴ fazendo parecer que estaria a rotulando pela primeira vez com tal nome, muito embora o próprio Hart já tivesse trabalhado com tal nomenclatura no *Conceito de Direito*.⁶⁵

É justamente por não dar uma maior atenção para a origem filosófica do positivismo jurídico, que as três premissas apresentadas por Dworkin parecem insuficientes — embora sejam um excelente início de caminho para a caracterização dessa teoria —, sobretudo por desconsiderar formalmente no rol a premissa que aparenta ser a premissa central do positivismo (apesar de Dworkin ter exercido críticas a isso), a saber, a premissa de unidade do método científico. Se é verdade que o positivismo jurídico advém do empirismo anglo-saxão, especialmente através das ligações entre Bentham e Hume, 66 então deve-se relembrar que o positivismo nasce fundamentado em uma premissa que é o fio condutor de sua Filosofia da Ciência, a saber, a tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Com efeito, deve-se, então, adicionar esta quarta característica às três apresentadas por Dworkin e ter-se-á um excelente filtro para saber quando se estará

⁶³DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

⁶⁴DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. Cambridge: Harvard University Press, 1977. p. 16.

⁶⁵HART, Herbert L. A. O Conceito de Direito. 6. ed. Trad. de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011. p. 240

⁶⁶Destaca-se que determinadas correntes do positivismo são mais tributárias ao positivismo científico de Augusto Comte do que ao Empirismo de David Hume. Com efeito, seria exagerado sustentar, por exemplo, que Hans Kelsen presta um tributo filosófico maior à David Hume do que à Augusto Comte, na medida em que o juspositivista austríaco faz uso inclusive da gramática que Comte desenvolveu. Vide, por exemplo, os princípios da estática e da dinâmica que, na Teoria Pura do Direito, viraram estática e dinâmica jurídica. Ver COMTE, Auguste. A General View of Positivism. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. Passim; KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. Capítulos IV e V.



efetivamente em face de uma teoria positivista.

3. AS CRÍTICAS DA DOGMÁTICA NO BRASIL

As principais críticas direcionadas ao positivismo, da Dogmática brasileira, endereçam-se a questões interpretativas. Com efeito, há, para alguns autores brasileiros, uma íntima conexão entre o positivismo jurídico e a subsunção. Segundo os autores que tratam da questão, haveria uma insuficiência dos métodos tradicionais de interpretação que, de alguma forma, refletiriam o apego a um positivismo "já ultrapassado". Essa é uma ideia cuja origem remonta ao Neoconstitucionalismo que reputa ao positivismo a responsabilidade por estruturar e salvaguardar juridicamente regimes totalitários. 68-69

Por esses autores, o positivismo é observado como uma corrente teórica não apenas ultrapassada, mas moralmente reprovável. De acordo com as críticas, o positivismo estaria escondido atrás de um "escudo do raciocínio silogístico", que ocultaria as suas verdadeiras concepções subjetivas na aplicação da lei, ainda que de forma "legalista". ⁷⁰

Com efeito, em manuais que tratam de fazer análises específicas de passagens do Código Civil, chega-se a afirmar que posições mais próximas a uma interpretação literal seriam fruto de um "grosseiro positivismo", tamanha é a oposição que esses autores têm com a

⁶⁷FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. I. p. 24–25.

⁶⁸Para esses autores, o positivismo é tido como historicamente superado. Aquele seria a causa de efeitos problemáticos (ou subprodutos), tais quais o "fetiche da lei" e o "legalismo acrítico". Segundo Barroso, por exemplo, esses mecanismos teriam servido de disfarce para regimes autoritários terem feito uso de uma capa de legalidade aos seus atos — notadamente o fascismo e o nazismo, especialmente pelo fato de que, em Nuremberg, os acusados teriam utilizado como matéria de defesa não o próprio cinismo, mas o estrito cumprimento da lei. BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista de Direito Administrativo, v. 225, p. 05–37, jul./set. 2001. p. 23; BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 01–42, abr./jun. 2005. p. 04–05. Em sentido similar, SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 78–80

⁶⁹Embora exista essa associação também em autores de outras áreas, como o Direito Civil. Nesse sentido, "Nessa ambiência, nota-se que o grande pecado do positivismo jurídico foi estabelecer uma verdadeira apologia ao texto de lei, propagando um legalismo acrítico e neutro socialmente – o que, naturalmente, serviu de disfarce para regimes políticos ditatoriais e autoritários, de diferentes ideologias. Isso porque não se discutiam questões relativas à justiça, razoabilidade, legitimidade... Todas essas discussões eram encerradas pela positivação de uma norma, que legitimava a ordem estabelecida, seja ela qual fosse. Nos regimes de exceção, promoviam-se verdadeiras barbáries com o amparo da lei, como, por exemplo, a segregação da comunidade judaica, na Alemanha nazista, que teve início com a legislação racial editada" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. I. p. 10).

⁷⁰SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia de Direito Civil-Constitucional. RFD — Revista da faculdade de direito da UERJ, v. 41, p. 01–41, p. 2022. p. 22.



corrente contestada.⁷¹ O intérprete que segue uma linha lógica na interpretação é visto como agente promotor de interesses políticos específicos. Assim, os autores reivindicam que seria preciso deixar de lado o "exagerado apego a formalismos", com o que o Direito Contemporâneo não poderia mais conviver.⁷²

Nesse sentido, observa-se na Dogmática a afirmação de que haveria um elemento negativo enraizado na tradição civilista que "tinha preocupação obsessiva pela proteção patrimonial" e que, com o advento da Constituição de 1988, essa "perspectiva patrimonialista e individualista" enfrentaria uma colisão com a ordem constitucional.⁷³ Isso refletiria um comprometimento com uma ideologia forjada para impulsionar o desenvolvimento do capitalismo, razão pela qual haveria um severo compromisso com metodologias mais formais. Sustenta-se que "essa postura formalista do Direito atingiu o máximo de rigor na *Teoria Pura do Direito*, de Kelsen" no qual "a pureza do método consiste em restringir o Direito àquilo que for prescrito pelo legislador, isolando-o de influxos valorativos ou éticos, que seriam estranhos a uma ciência".⁷⁴

Em outros termos, a subsunção e a formalidade na aplicação da lei seriam as filhas jurídicas do positivismo, que teria equiparado o Direito à lei.

Ora, conforme observou-se no decorrer deste artigo, essa ideia é contestável. O positivismo não equiparou o Direito à lei e não prescreveu uma conduta servil dos magistrados às formalidades por uma razão muito singela: o positivismo entendido em seu sentido original, conforme observado, jamais pretenderia dizer como os juízes *devem* atuar, pois isso seria um juízo normativo (de dever-ser) que desaguaria, necessariamente, numa postura não científica. O positivismo não se preocupa em dizer como os *juízes devem* atuar, uma vez que esse é um problema normativo; preocupa-se com epistemologia, *i.e.*, em dizer *como o Direito* é.

Como poderia, então, o positivismo ser responsabilizado por tentar amarrar os juízes à lei se sua postura metodológica é descritiva e conceitual (no sentido de procurar analiticamente as características que fazem que algo seja Direito)? Veja-se, aliás, que o positivismo em Hume surge justamente para combater posturas que tendem a ser

⁷¹NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: parte geral. 11. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2018. p. 288.

⁷²DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 105.

⁷³FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. I. p. 21. Como contraponto à acusação de patrimonialismo do Código, ver REIS, Thiago. Autonomia do Direito Privado ou política Codificada? O Código Civil de 1916 como projeto republicano. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 473, p. 273–326, jan./mar. 2017; REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil-constitucional. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 11, p. 213–238, abr./jun. 2017; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 12, p. 35–61, 2017.

⁷⁴FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. I. p. 24–25.



contrafactuais (racionalistas e escolásticas), entendidas, grosso modo, como aquelas que atuam mormente com a esfera do *dever-ser*. Significa, então, que o positivismo é acusado de fazer aquilo que justamente se propôs a combater, já que em estaria normatizando que juízes *devem* seguir a lei.

Para constatar o erro dessa afirmação, basta ver o posicionamento de alguns positivistas em seus escritos antecessores ao nazismo e ao fascismo. Veja-se, por exemplo, as ideias metodológicas de David Hume refletindo no que diz John Austin acerca do papel da Teoria do Direito e da conduta adotada pelo professor (cientista) do Direito:

Onde quer que uma opinião seja pronunciada sobre os méritos e deméritos do Direito, uma declaração imparcial das opiniões conflitantes deve ser dada. O professor de teoria do Direito pode ter, e provavelmente tem, opiniões próprias; e pode ser questionado se é menos favorável à imparcialidade do que à indiferença; mas ele não deve tentar insinuar sua opinião de mérito e demérito sob o pretexto de atribuir causas.⁷⁵

No mesmo sentido, Hans Kelsen:

Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito.⁷⁶

Se juízes seguiram cegamente a legalidade, não é possível dizer que isso foi culpa do positivismo. Veja-se que Kelsen — que aliás era de origem judaica e teve que fugir da Alemanha nazista — explica que as normas produzidas pelo órgão jurídico responsável são verdadeiros *atos de vontade*, e que, em uma perspectiva semântica da lei, na qual Kelsen faz a conhecida metáfora da moldura, "[o órgão jurídico] pode produzir uma norma que se situe completamente fora da moldura que a norma a aplicar representa".⁷⁷

Com isso Kelsen está descrevendo exatamente o oposto da legalidade tomada em sentido estrito (Direito = lei). Está dizendo que os juízes, quando aplicam o Direito, tomam decisões que desbordam dos limites impostos pela lei. Kelsen sustenta isso por achar correto que juízes não estejam atrelados à legalidade? Não. Kelsen diz isso porque estava descrevendo como a prática ocorria (e ainda ocorre). Ou seja, não está preocupado com o âmbito do *dever*-

⁷⁵Tradução livre. No original: "Wherever an opinion is pronounced upon the merits and demerits of Law, an impartial statement of the conflicting opinions should be given. The teacher of Jurisprudence may have, and probably has, decided opinions of his own; and it may be questioned whether earnestness be less favorable to impartiality than indifference; but he ought not to attempt to insinuate his opinion of merit and demerit under pretense of assigning causes" (AUSTIN, John. Lectures on jurisprudence. Nova York: Henry Holt and company, 1875. p. 151).

⁷⁶KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 01.

⁷⁷KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 394.



ser.

Então, parece um exagero, ainda que parcialmente, responsabilizar uma teoria do Direito por todo o estado político de uma nação, que convergiu para as maiores atrocidades das quais já se teve notícias. Esse exagero decorre sobretudo pela vinculação dessa postura a duas premissas que são falsas quando tomadas sem as ressalvas necessárias, a saber, que o positivismo equiparou Direito à lei e que houve uma espécie de "proteção" (no sentido normativo) à legalidade. Não é demasiado lembrar que o Direito nunca foi empecilho para projetos políticos de poder como o nazismo e o fascismo. E quando apenas ameaçava ser, o Direito positivo simplesmente era modificado. Como imaginar que uma teoria do Direito — analítica e tendo como seu maior expoente um judeu — pode ser atrelada como uma das possíveis causas do nazismo?

Se essas abordagens não forem feitas com a apresentação de informações suficientes, continuar-se-á a caracterizar o positivismo através desses jargões, imaginando-se que a vinculação do Direito à legalidade estrita está em seu DNA. O positivismo não equiparou o Direito à lei, não prescreveu obediência cega à lei e não foi o responsável pela legitimação jurídica de regimes totalitários. É verdade que há uma corrente — minoritária — que dá ao positivismo uma metodologia contrafactual-prescritiva (tem, como exemplos, Waldron e Campbell). Essa corrente, denominada de positivismo prescritivo ou normativo, de fato, pretende advogar o apego à legislação por parte dos julgadores. Contudo, tal corrente além de minoritária (transformando a exceção em regra), sofre questionamentos em sua própria nomenclatura, pois a própria ideia de um "positivismo prescritivo" poderia implicar uma contradição em termos, já que o positivismo é, por excelência, uma postura científicadescritiva.

É inegável, portanto, que ainda que existam posturas positivistas prescritivas, elas são a minoria e quando o autor passa a tratá-las, deve fazer a devida ressalva, sob pena de se reduzir esse complexo fenômeno da Teoria do Direito em algumas frases vazias de sentido. Consequência mais problemática disso é dar por superada uma importante teoria, como se fosse retrógada e responsável pelas maiores atrocidades que a humanidade já cometeu.

Na Dogmática brasileira, já se viu a importância de que essas questões estejam bem esclarecidas. Otavio Luiz Rodrigues Jr., por exemplo, tem defendido constantemente a necessidade de um nivelamento da Teoria Geral do Direito Privado com os grandes temas da Teoria do Direito e da Filosofia do Direito contemporâneas, justamente para que as soluções

⁷⁸RACHLIN, Robert. Roland Freisler and the Volksgerichtshof: The court as an instrument of terror. In: STEINWEIS, Alan; RACHLIN, Robert (Ed.) The law in Nazi Germany: ideology, opportunism, and the perversion of justice. New York: Berghahn, 2013. p. 65–66.



dogmáticas sejam sólidas e bem fundamentadas.⁷⁹

O positivismo precisa, portanto, ser lido em sua história e suas origens para que seja criticado por aquilo que efetivamente fez; não por aquilo a que fez oposição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou resgatar e elucidar o que de fato é o positivismo jurídico em sua origem na Filosofia. Ao perquirir a origem dessa importante corrente teórica, na filosofia empirista de David Hume, percebe-se o claro contrassenso ao atribuir a ela uma postura prescritiva, uma vez que o positivismo é — por excelência e em sua origem — uma teoria comprometida com o âmbito factual.

Com base no estabelecimento das premissas de Kolakowski, foram elucidados pontos importantes na identificação de uma teoria positivista. Não foram negadas as hipóteses de positivismos prescritivos, contudo esclareceu-se que tais teorias são a exceção, e não a regra conforme sustenta parcela da Dogmática jurídica brasileira. A ideia de que o positivismo endossa a estrita legalidade é, portanto, absolutamente minoritária e carente de todas as ressalvas possíveis. Também se procurou apresentar um contraponto aos "fantasmas" que rondam o positivismo, sobretudo o exagero de vincular tais teorias ao acontecimento do fascismo e do nazismo.

Com tudo isso, foi possível perceber que grande parte dos equívocos que são atribuídos ao positivismo decorrem de explicações insuficientes, no mais das vezes dadas através de jargões. Bem investigada essa teoria, percebe-se que o positivismo nada tem de retrógado; pelo contrário, com a dosagem correta de positivismo na academia brasileira, muitos problemas podem ser resolvidos, já que no Brasil estimula-se o ensino crítico da realidade quando não se consegue sequer ler a realidade. O próprio positivismo — fortemente criticado — é um bom exemplo disso: muitas críticas a essa teoria existem porque não a compreendem.

Se não é possível esgotar todas suas vertentes e possibilidades, é possível, pelo menos, lançar uma visão panorâmica: o positivismo é, antes de tudo, um exercício científico cauteloso e guiado pelo ceticismo, que duvida da capacidade superior da razão para modificar o mundo prático. Uma postura metodológica que pretende bem compreender a realidade, que é um pressuposto mais do que necessário para que as críticas exercidas tenham substância. O positivismo, assim, traz duas coisas fundamentais e imprescindíveis para a ciência jurídica: a cautela advinda do ceticismo e o aparato metodológico para uma boa leitura

⁷⁹RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Direito Civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023. Passim.



da realidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AUSTIN, John. *Lectures on jurisprudence*. Nova York: Henry Holt and company, 1875. BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista de Direito Administrativo*, v. 225, p. 05–37, jul./set. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, v. 240, p. 01–42, abr./jun. 2005.

BEEBEE, Helen. Hume on Causation. New York: Routledge, 2006.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Kitchener: Batoche Books, 2000.

BENTHAM, Jeremy. Chrestomathia. In: BOWRING, John. (Org.). *The works of Jeremy Bentham*. Edimburgo: William Tait, 1843.

BJARUP, Jes. Continental perspectives on natural law theory and legal positivism. In: GOLDING, Martin; EDMUNDSON, William (Org.). *The Blackwell guide to the philosophy of law and legal theory*. Oxford: Blackwell Publishing, 2005.

BUCKLE, Stephen. Hume in the enlightenment tradition. In: RADCLIFFE, Elizabeth S. (Org.). *A companion to Hume*. Hong Kong: Graphicraft Limited, 2007.

CARNAP, Rudolf. The unity of science. London: Kegan Paul, 1934.

COMTE, Auguste. *A General View of Positivism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DWORKIN, Ronald. A justiça de toga. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. I.



FOEGELIN, Robert. J. Hume's scepticism. In: NORTON, David Fate (Org.) *The Cambridge companion to Hume*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. 6. ed. Trad. de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

HUME, David. *An Enquiry Concerning Human Understanding and Other Writings*. Edited by Stephen Buckle. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

HUME, David. *Tratado da Natureza Humana:* uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KLEIN, Peter. Skepticism. In: ZALTA, Edward (Ed.). *The Stanford encyclopedia of philosophy*. Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2015. Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/sum2015/entries/skepticism/>. Acesso em 11 fev. 2024.

KOLAKOWSKI, Leszek. *The Alienation of Reason:* A history of positivist though. New York: Doutileday & Company, Inc., 1968.

MARANHÃO, J<u>uliano</u> Souza de Albuquerque. *Positivismo jurídico lógico-inclusivo*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: parte geral. 11. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2018.

NORTON, David Fate. An Introduction to Hume's Thought. In: NORTON, David Fate (Org.) *The Cambridge companion to Hume*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

OLIVEIRA, André Matos de Almeida; CARDOSO, Renato César. Quem tem medo da Guilhotina? Hume e Moore sobre a falácia naturalista. *Analytica*, v. 21, 2017, p. 147–182.

OLIVIER, André. Os limites da razão e um ceticismo mitigado. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo, v. 369, ago. 2011. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/17-artigo-2011/3990-andre-luiz-olivier-da-silva-1?showall=&start=2. Acesso em 11 fev. 2024.



OLIVIER, André. Uma abordagem dos direitos humanos a partir de Hume e dos sentimentos morais. *Natureza Humana (Online)*. v. 15, p. 94–115, 2013.

OLIVIER, André. Uma perspectiva cética quanto ao valor absoluto dos direitos humanos. *Novos Estudos Jurídicos (online)*, v. 23, p. 278–302, jan./abr. 2018.

RACHLIN, Robert. Roland Freisler and the Volksgerichtshof: The court as an instrument of terror. In: STEINWEIS, Alan; RACHLIN, Robert (Ed.) *The law in Nazi Germany:* ideology, opportunism, and the perversion of justice. New York: Berghahn, 2013.

RADCLIFFE, Elizabeth S. Introduction. In: RADCLIFFE, Elizabeth S. (Org.). *A companion to Hume*. Hong Kong: Graphicraft Limited, 2007.

RAZ, Joseph. *La autoridad del derecho*: ensayos sobre derecho y moral. Trad. de Rolando Tamayo y Salmorán. México: Universdad nacional de méxico, 1985.

REIS, Thiago. Autonomia do Direito Privado ou política Codificada? O Código Civil de 1916 como projeto republicano. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 473, p. 273–326, jan./mar. 2017.

REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil-constitucional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 11, p. 213–238, abr./jun. 2017.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 12, p. 35–61, 2017.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil contemporâneo:* estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

ROSENBERG, Alexander. Hume and the philosophy of science. In: NORTON, David Fate (Org.) *The Cambridge companion to Hume*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SHAPIRO, Scott. Legality. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia de Direito Civil-Constitucional. *RFD* — *Revista da faculdade de direito da UERJ*, v. 41, p. 01–41, p. 2022.



STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica:* quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

VALADÃO, Rodrigo Borges. *Positivismo Jurídico e Nazismo*: Formação, Refutação e Superação da Lenda do Positivismo. São Paulo: Contracorrente, 2022.

WALDRON, Jeremy. Law and disagreement. Oxford: Clarendon Press, 1999.

WALUCHOW, Wilfrid. Inclusive legal positivism. Oxford: Clarendon Press, 1994.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

William Galle Dietrich

Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco/USP. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Membro da ABDpro/Associação Brasileira de Direito Processual. Membro da Rede de Direito Civil Contemporâneo (USP, Un. Humboldt-Berlim, Un. de Coimbra, Un. de Lisboa, Un. do Porto, Un. de Roma II-Tor Vergata, Un.de Girona, UFMG, UFPR, UFRGS, UFSC, UFPE, UFF, UFC, UFMT, UFBA e UFRJ). Professor na graduação e pós-graduação da FADISP (SP) e Professor convidado em cursos de pós-graduação. Advogado. E-mail: galledietrich@gmail.com.

Thiago Lopes Matsushita

Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo; Membro do Conselho Estadual da Educação de São Paulo; Diretor da Escola de Direito da Alfa Educação – Unialfa/Fadisp; professor assistente-doutor da graduação, do mestrado e do doutorado em Direito da PUC/SP. E-mail: matsushita@unialfa.com.br.

Guilherme Amorim Campos da Silva

Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Pósdoutorando em Direito Econômico e Financeiro pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco/USP. Diretor do IBEC — Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais. Professor na graduação e pós-graduação da FADISP (SP).

COMO CITAR

DIETRICH, William Galle; SILVA, Guilherme Amorim Campos da; MATSUSHITA, Thiago Lopes. Constitucionalismo ambiental multilevel e Democracia Socioambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 665-691, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n2.p665-691.

Recebido em: 09 de abr. de 2024 Aprovado em: 17 de out. de 2024